

GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - JUIZ II

GOIÂNIA

(Sentença)

Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Goiás contra ato do delegado Titular da 1ª Delegacia Regional de Polícia tachando o inciso VI, da Portaria nº 002/2015, expedida pelo impetrado de ilegal.

Alega que a referida autoridade, ao expedir tal ato, designou funções diversas a serem exercidas pelos agentes de Polícia daquela delegacia, as quais seriam estranhas às atribuições do cargo que ocupam.

Liminar deferida, f. 122/124.

Citado o Estado de Goiás alegou ausência de violação a de direito líquido e certo, pois o ato administrativo apenas pretendeu a organização da unidade administrativa, com base na Lei Estadual nº 16.901/10 e inocorrência de abuso de poder, porquanto houve higidez nos elementos competência e finalidade do ato administrativo.

Notificada a autoridade coatora, compareceu e, a título de informações, ratificou a manifestação, apresentada pelo Estado de Goiás.

Com vista, a Promotoria de Justiça opinou pela concessão da segurança, tendo em vista que houve extrapolação legal do ato administrativo pela autoridade coatora.

#### **Relatados. Decido.**

Pois bem: são inequívocas as provas trazidas aos autos de que mencionada Portaria está eivada de ilegalidade.

Dispõe a lei estadual nº 16.901/2010:

*Art. 41. As Delegacias Regionais de Polícia, unidades de Execução Tática, subordinadas diretamente ao Departamento de Polícia Judiciária, têm, dentro dos limites de suas circunscrições, por finalidade, a coordenação e o comando das unidades operativas territoriais.*

*Art. 42. São atribuições do Delegado Regional de Polícia:*

*I ? acionar, orientar, coordenar e fiscalizar as atividades das Delegacias de Polícia Distritais, Municipais e Especializadas Municipais, na área de sua competência;*

*II ? apresentar, mensal e anualmente, relatório de suas atividades, bem como dados estatísticos dos trabalhos realizados pelas unidades a ele subordinadas e encaminhá-los ao Departamento de Polícia Judiciária, para os devidos fins.*

Vê-se que a lei não atribui ao delegado regional a competência para alterar, ou mesmo modificar as atribuições dos cargos da Polícia Civil.

Acrescenta-se que a lei é clara quanto às atribuições dos agentes da Polícia Civil:



*Art. 51. São atribuições dos titulares dos cargos de Agente de Polícia a participação e colaboração no planejamento e execução de investigações criminais, a produção de conhecimentos e informações relevantes à investigação criminal, bem como a execução das operações policiais, além de outras definidas em regulamento.*

Ademais, a Portaria n. 002/2015 ao "ATRIBUIR à equipe policial plantonista, durante o expediente, além de outras funções policiais atinentes ao cargo que ocupam, a responsabilidade pelo primeiro atendimento ao público (com o seu consequente registro) na portaria da unidade em que se encontram, cabendo-lhes as lavraturas de todos os expedientes demandados, recorrendo aos servidores do expediente somente quando houver sobrecarga que propicie a formação de fila de espera e prejuízo no atendimento ao usuário" extrapola os limites legais.

Nesse diapasão, o inciso *retro* está eivado de ilegalidade, tanto pela incompetência da autoridade que proferiu o ato administrativo, como por usurpar de determinação legal, inclusive incidindo em desvio de função aos agentes da Polícia Civil, atribuindo-lhes atividades inerentes ao cargo de escrivão de polícia.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança para anular o inciso IV da Portaria n. 002/2015 expedida pelo delegado titular da 1º Delegacia Regional.

Custas de lei. Sem honorários (LMS 25; súmula 105 STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Arquive-se, oportunamente.

P.R.I

Goiânia-GO, 14 de julho de 2016

Avenir Passo de Oliveira

Juiz de Direito